

Direito à terra e a violação aos direitos humanos: (des)governo Bolsonaro e os ataques aos povos originários

Saulo Palhares Laini¹

Giovanna de Carmen Puebla²

Cristiane Feldmann Dutra³

Resumo: O direito à terra dos povos originários é pauta de debates desde a colonização, tem como primeiro dispositivo que buscou regulamentá-lo o Alvará Régio de 1680; várias foram as alterações legislativas desde então, no entanto, como marca de todos os governos e sob todos os regimes, nunca foi dado voz ao indígena. Em 1987, na Assembleia Nacional Constituinte, pela primeira vez os grupos indígenas foram ouvidos quando, por pressão, conseguiram destacar como seu interlocutor o líder indígena Ailton Krenak, que apresentou emenda popular ao Congresso, culminando com a adição do art. 231 na Constituição promulgada em 1988. Em 2009, no entanto, esse direito que foi conquistado com muita organização, debates e a representação forçada no congresso, foi restringido pelo STF com o julgamento da Petição n.º 3.388/09, que gerou a tese do marco temporal e caracterizou as terras tradicionalmente ocupadas somente aquelas habitadas na data da promulgação da própria Constituição, ou seja, 05 de outubro de 1988. Nesse mesmo ano, o então deputado federal Jair Bolsonaro já defendia a supressão de territórios demarcados bem como apresentava em seu discurso intentos genocidas contra esse povo e subserviência aos Estados Unidos da América. Quando da eleição de Bolsonaro à presidência, em 2019, já em seu primeiro dia de governo, editou a MPV 870/20, que entregava a FUNAI ao ministério da agricultura e enfraquecia os órgãos de fiscalização ambiental. Durante todo o seu governo, seus discursos, atos e omissões atacam os povos indígenas, assim como são várias as representações ao TPI. Neste artigo, buscaremos analisar a comunicação feita pela Comissão Arns e o CADHu pelo crime de genocídio cometido por Bolsonaro, e sua plausibilidade. A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica em livros, artigos e sites de instituições indígenas e de direitos humanos, com foco nas denúncias de violações aos povos originários e buscando verificar a possibilidade de, por meio da complementariedade judiciária, o TPI aceitar e processar denúncia por genocídio dos povos indígenas.

Palavras-chave: Terras tradicionalmente ocupadas; Povos originários; Genocídio; TPI.

¹ Centro Universitário Cesuca. Graduando do curso de Direito. E-mail: saulo.laini@gmail.com

² Universidade Federal do Rio grande do Sul. Graduanda do curso de Geografia. E-mail: 00150112@ufrgs.br

³ Centro Universitário Cesuca. Docente do curso de Direito. E-mail: cristiane.dutra@cesuca.edu.br

1 INTRODUÇÃO

De início, buscaremos resumidamente identificar as legislações que garantem o direito à terra, os conceitos de Terra Indígena (TI) e terras tradicionalmente ocupadas, etnicidade e territorialidade, sendo estes últimos, conceitos desenvolvidos sob a ótica das ciências sociais. E quem são os povos originários e como se organizam, elencando sua relação com a terra.

Desde a colonização europeia existem disputas por bens naturais, riquezas (de acordo com os valores europeus, não necessariamente correspondendo aos mesmos valores originários), imposições cultural e religiosa, escravização e sujeição dos povos nativos. As Grandes Navegações Ibéricas tinham objetivos ambiciosos, como obter ouro e especiarias - afinal, lançaram-se ao mar em busca de uma nova rota para as Índias - , expandir possíveis territórios ultramar e catequizar – já que a Coroa espanhola estava vitoriosa após a derrota dos mouros em Granada. Assim, o primeiro encontro entre os dois povos já demonstrava os interesses do velho mundo em desenvolvimento.

No que se refere ao uso e ocupação de terras, procuramos demonstrar as legislações que versaram sobre terras indígenas e a forma como cada uma tratou o assunto bem como, desde a Constituinte de 1988 tentou não dar voz aos índios, que tiveram que se impor para serem ouvidos e apresentar a proposta de emenda popular que garantiu o capítulo sobre índios na constituição sob o artigo 231, com representação de Ailton Krenak.

Em seguida, no bojo do governo Bolsonaro, demonstrar como desde o 1º dia de governo, este tenta desregulamentar a proteção às terras indígenas, com a edição da MPV 870/19, e as propostas que tendiam ao desmonte da FUNAI e do IBAMA (ICMBio e demais órgãos de proteção ambiental), além das omissões na defesa das comunidades autóctones, o que gerou inúmeras denúncias ao Tribunal Penal Internacional pelo crime de genocídio.

Como corolário do (des)governo Bolsonaro, seus discursos desumanizantes da população indígena, incitações que afrontam aos direitos desse povo e as omissões quanto aos ataques sofridos por estes, entendeu-se pela plausibilidade das denúncias ao TPI. Analisamos a comunicação apresentada pela Comissão Arns e CADHu ao Tribunal e a inércia dos órgãos do plano interno do Brasil; uma vez que configurados os ataques sistemáticos aos indígenas e configurado o crime de genocídio, cabe ao TPI abrir o inquérito e julgar os responsáveis.

2 DIREITO À TERRA

O direito à terra dos povos originários é debatido no Brasil desde a sua colonização pela Coroa portuguesa. São diversos os documentos que demonstram que esse tema é tão antigo quanto a própria formação do Estado Brasileiro e que, desde sempre, foi negada aos indígenas a participação nas discussões sobre o que fazer com suas terras. (SANTANA, 2018, p. 453).

Não é de se estranhar esse silenciamento dos indígenas, uma vez que, ao fazer um recuo histórico, se percebe a determinação do Estado em submeter-se às elites econômicas em detrimento das minorias marginalizadas. (ROSÁRIO, 2020, p. 3). Além disso, desde os tempos que remontam à ocupação do território brasileiro pelos imigrantes europeus, já se tem registro das dificuldades relacionadas à comunicação: o próprio Colombo, ainda que poliglota, demonstrava pouca atenção às línguas originárias, gerando, pois, desde então, um desarranjo de intenções e interesses entre nativos e migrantes. (TODOROV, 1982, p. 23-26)

Já no período da ocupação colonial europeia, para que se considerasse a espoliação como legítima, o colonizador português utilizou-se do dispositivo de terra nullius – doutrina que considera uma terra desocupada como terra de ninguém e, portanto, passível de ocupação (MILLER E D'ANGELIS, 2011, sem página). Para tanto, sob uma ótica eurocêntrica, os portugueses que chegaram ao Brasil - a partir de relatos prévios e extensos das incursões anteriores, nas quais, de fato, pouco se procurava conhecer e compreender “a questão do outro”, mas buscava fontes de extrativismo de riquezas da Terra (também de acordo com os valores europeus) e expansão territorial para fins econômicos e religiosos (TODOROV, 1982, p. 5-8) - consideraram os indígenas como selvagens destituídos de organização política e, dessa forma, impuseram sua pretensa soberania sobre aqueles que consideraram como povos atrasados. Além disso, com o advento da Lei de Terras de 1850, as terras que antes eram *res nullius* tornaram-se *res publicae*, sendo, assim, inapropriáveis e não voltaram aos índios. (SANTANA, 2018, p. 454). Na prática, a Lei de Terras “foi estabelecida para legitimar posses particulares e revalidar concessões dadas a particulares para, a partir daí, abolir a ocupação” (AZANHA, 2001, p. 2).

Anteriormente à Lei de Terras, haviam sido criados vários outros dispositivos supostamente editados para garantir os direitos de terras dos povos indígenas. Tais direitos foram reconhecidos pela primeira vez com o Alvará Régio de 1º de abril de 1680, aplicáveis aos indígenas do estado do Pará e do Maranhão e que foram ampliados para todo o Brasil com a edição do Alvará Régio de 1755. No entanto, estes dispositivos nunca tiveram nenhuma

eficácia, uma vez que não havia vontade política na metrópole para implementá-los e, com a chegada de D. João VI em 1808, tornaram-se letra morta.

Nesse sentido, destaca-se que

[...] é preciso compreender alguns pontos para dimensionar a razão pela qual a efetivação dos direitos territoriais indígenas sempre tem encontrado óbices. Inicialmente é preciso tomar consciência de que, no Estado Brasileiro, o direito não foi fruto de uma experiência comunitária. O direito português, imposto às populações indígenas, era necessário à concretização do projeto da metrópole, pois instaurava um sistema de legalidade avançada sobre o ponto de vista do controle, da coerção e da efetividade formal. (ROCHA, 1994, p. 9; WOLKMER, 2005, p. 45 apud SANTANA, 2018, p. 455).

Em seguida, com a edição da Lei de 27 de outubro de 1831, os índios foram colocados pela primeira vez sob a tutela do Estado, por este ato imperial que revogou as Cartas Régias. Outros instrumentos ainda viriam a regulamentar a legislação indigenista, no entanto, largamente subsidiários de uma política de terras. (ROSA E BRANCO, 2008, sem página).

Dado o breve histórico das leis que trataram sobre o direito à terra dos povos originários, importa destacar que é na Constituição de 1988 e nos eventos que caracterizam o atual governo federal que iremos nos ater.

3 TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Na Assembleia Nacional Constituinte, de 1987, os povos originários destacaram um importante interlocutor para representá-los. Como líder da União das Nações Indígenas, Ailton Krenak, do povo Krenak, levou ao Congresso uma emenda parlamentar que culminou na adição do artigo 231 da Constituição Federal. (CUNHA, 2018, p. 429).

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. (BRASIL, 1988)

O Parágrafo 1º define o que são “terras tradicionalmente ocupadas”, ao passo que se caracteriza o sentido de tradição pela ocupação permanente das terras. (ALMEIDA, 2004, p. 164). No entanto, em que pese o fato de os indígenas terem conseguido implementar na Constituição Federal esse importante instrumento de proteção de suas terras, em 2009, ao julgar a Petição n.º 3.388/2009, em relação a demarcação da Terra Indígena (TI) Raposa Serra do Sol,

o STF entendeu ser o marco temporal da ocupação a data de promulgação da própria Carta, ou seja, em um positivismo legalista exacerbado, a Suprema Corte do país remonta a uma mirada colonialista sobre os povos originários, pois, ao passo que o legislador reconhece o direito às terras tradicionalmente ocupadas, o Judiciário limita o seu direito. (SANTANA, 2018, p. 459).

A tese que esse acórdão fixou é a chamada “marco temporal” ou “fato indígena”, antes predominava a tese do “indigenato”, que sustenta que, com o advento do art. 231 - CF, “é constitucional o entendimento de que o direito dos indígenas sobre suas terras é inato e o ato administrativo de demarcação de terras indígenas (TIs) é de natureza jurídica meramente declaratória, e não constitutiva de direito.” (SANTANA, 2018, p. 456).

O indigenato tem, então, relação com o fato de os indígenas “habitarem o território, hoje Brasil, antes da presença de não indígenas e essa ocupação ser geradora de direitos.” (BRIGHENTI, 2010, p. 100)

4 ETNICIDADE E TERRITÓRIO

A respeito da etnicidade, será levada em consideração a abordagem de Barth (LAPIERRE, 1998, p. 11. apud BRIGHENTI, 2010, p 102), que tem como contribuição tratar-se de “identidade construída e transformada na interação dos grupos sociais através de processos de exclusão e inclusão que estabelecem limites entre tais grupos (fronteiras étnicas), definindo os que integram ou não” e devem ser consideradas povos, detentores de direitos. Isto é, diferentes grupos étnicos podem conviver num mesmo espaço geográfico, sendo que o pertencimento a determinada etnia cabe aos próprios povos decidir, em seus processos de inclusão e exclusão (BRIGHENTI, 2010, p. 104).

Entretanto, é inegável que na realidade brasileira, os povos que aqui residem antes da formação do Estado Nacional são considerados minorias étnicas e têm “seus direitos territoriais relegado a pequenas concessões” (OLIVEIRA, 1988, p. 17 apud O’DWYER, 2011, p. 115).

Acerca do sentido conferido à terra indígena, pode-se considerar equivocada a concessão do direito que relaciona o grupo indígena ao território que ocupa, de acordo com suas representações e práticas nativas, já que se apresenta por uma relação mediada pelo arbítrio do Estado brasileiro, manifestando seus interesses jurídicos e de planejamento territorial, os quais compreendem suas intenções políticas, de “reagrupar populações e designá-las por categorias comuns com o objetivo de melhor exercer o controle, naquilo que constitui um amplo ‘processo de territorialização’ por ele presidido” (AMSELLE, 1999, p. 38. apud O’DWYER, 2011, p. 115).

Fica evidente, então, a atualidade colonialista de dominação dos povos originários a respeito de suas etnicidades, pois que, estando o Estado de poder desta decisão, a apresenta como opção ou, no caso em que esta não tenha o efeito aprazível à si, por coação. Ambas formas modernas de aculturação. (POUTIGNAT; STREIFF FENART, 1998, p. 134 apud BRIGHENTI, 2010, p.105-106). Possivelmente esta arrogância da sobreposição de um povo sobre outro, por auto reconhecimento evolucionista de avanço social, refletiu na colocação posterior do Serviço de Proteção ao Índio (SPI), criado já no período republicano em 1910. O mesmo trazia a ideia de que os indígenas seriam sujeitos transitórios, que iriam abandonar seus costumes e incorporar-se ao “novo normal” (BRIGHENTI, 2001).

Face a isso, é pertinente o questionamento sobre a relação de poder estabelecida entre quem briga por território e quem pode concedê-lo. Todorov apresenta, em várias passagens de seu livro, a relevância do “nomear”, atividade elementar de Colombo, como forma simbólica de apropriação e reconhecimento das novas terras pertencentes à Coroa espanhola, como se para “existir” para a Espanha, necessitassem do batismo do explorador (TODOROV, 1982); de forma similar, o reconhecimento de independência dos Estados-nação não ocorre sem o respaldo da sociedade civil internacional. Conforme Brighenti, “ao longo da história brasileira, o ‘poder de fazer existir’ esteve muito mais com os não-indígenas que os próprios indígenas” (BRIGHENTI, 2010, p. 110), o que demonstra o recorrente processo de assimilação cultural, que perdura há mais de 500 anos.

5 OS ATOS GENOCIDAS DE BOLSONARO

Em 1988, em discurso proferido na Câmara dos Deputados, o então deputado federal Jair Messias Bolsonaro já apresentava pretensões de extermínio da população indígena, bem como subserviência aos países de primeiro mundo, especialmente aos EUA

Até vale uma observação neste momento: realmente, a Cavalaria brasileira foi muito incompetente. Competente, sim, foi a Cavalaria norte-americana, que dizimou seus índios no passado e hoje em dia não tem esse problema em seu país - se bem que não prego que façam a mesma coisa com o índio brasileiro; recomendo apenas o que foi idealizado há alguns anos, que sea (*sic*) demarcar reservas indígenas em tamanho compatível com a população. (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1988, p. 33)

Em Comunicação à Procuradoria do Tribunal Penal Internacional, a Comissão Arns e o Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos - CADHu, apontam que em 2019, já como presidente da república, Bolsonaro edita a Medida Provisória n.º 870, que intenta modificar o

processo de identificação e reconhecimento, delimitação e titulação de terras indígenas da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), enfraquecendo o órgão de proteção indígena e entregando a competência pelas demarcações a Nabhan Garcia, ex-presidente da União Democrática Ruralista (UDR) e inimigo declarado de povos indígenas. Ainda, outras competências relacionadas ao Serviço Florestal Brasileiro, Ministério do Meio Ambiente e IBAMA são transferidas também ao MAPA e deixadas à sorte da bancada ruralista. Frustradas as alterações por rejeição no Congresso Nacional, Bolsonaro apresenta em junho de 2019 a MP 886/2019, que mantém a FUNAI no Ministério do Meio Ambiente, porém, tirando-lhe a competência da demarcação de terras. Posteriormente, as MP n.º 870/18 e 886/19 foram convertidas nas Leis n.º 13.844/2019 e 13.901/2019, respectivamente.

Assim, como Presidente da República, Bolsonaro promove com seus atos aquilo que almejava quando ainda era deputado federal. Ainda que não bastasse o desmonte das políticas públicas indigenistas, os seus ministros também atentam contra a dignidade de todo um povo com discursos que verbalizam discriminações sociais históricas e promovem a exclusão ontológica do outro, como se evidenciam no discurso. Destaca-se a fala do então Ministro da Educação Abraham Weintraub: “Esse país não é... odeio o termo ‘povos indígenas’, odeio esse termo. Odeio. O ‘povo cigano’. Só tem um povo nesse país. Quer, quer. Não quer, sai de ré”. (ROSÁRIO, 2020, p. 16)

6 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O Tribunal Penal Internacional (TPI) é uma instituição permanente com poder de exercer sua jurisdição sobre pessoas, com relação a graves crimes de interesse internacional, de acordo com o Estatuto de Roma, e tem caráter complementar às jurisdições criminais nacionais. O Brasil é signatário do Estatuto de Roma, tendo-o ratificado em 14/06/2002 e, no plano interno, promulgado-o através do Decreto n.º 4.388/02. (BRASIL, 2002).

De acordo com o artigo 15 do Estatuto, um inquérito poderá ser aberto com base em informações sobre a prática de crimes da competência do TPI.

A Comunicação apresentada pela Comissão Arns e pelo CADHu aduz graves violações aos povos originários, bem como aponta que os discursos do Presidente Bolsonaro e do ex-Ministro da Educação, Abraham Weintraub, incitam à violência contra os indígenas. Compete ao TPI julgar crime de genocídio cometido no âmbito dos Estados signatários, nos termos do artigos 5º do Estatuto; por crimes de genocídio entende-se os atos atentatórios a um

grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal, praticado com intenção de destruí-lo, no todo ou em parte, conforme previsto no artigo 6º. (BRASIL, 2002).

O primeiro dos crimes que merece atenção por conta dos atos que ocorreram e ainda estão a ocorrer no Brasil é o previsto no artigo 6º, alíneas “a”, “b”, “c” e “e”

Artigo 6º

[...]

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- [...]
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

No plano interno, pouco se tem feito para responsabilizar Bolsonaro, haja vista os inúmeros pedidos de *impeachment* ainda não analisados por inércia e/ou morosidade da Câmara dos Deputados, a quem compete a análise de admissibilidade de denúncia por crime de responsabilidade do Presidente da República, conforme a Constituição Federal. O Artigo 85 da Magna Carta traz em seu rol de crimes que se praticados pelo Presidente podem ensejar a perda do cargo o seguinte:

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

[...]

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

Em julho de 2020, foi protocolado o pedido de *impeachment* n.º 035, que já trazia em seus fundamentos os intentos genocidas de Bolsonaro, conforme o documento:

No concernente às populações tradicionais, tais como povos indígenas e quilombolas, a postura criminosa do Presidente da República dirige-se, sem rodeios, à implantação de uma política genocida. Além de não demarcar novos territórios nem respeitar as demarcações de territórios que a Constituição de 1988 estabeleceu como pertencentes a esses grupos, o governo Bolsonaro desmontou a estrutura institucional de proteção a essas populações. A Fundação Nacional do Índio (FUNAI) teve suas competências esvaziadas e entregues aos interesses ruralistas.

Ainda, na denúncia ao TPI promovida pela Comissão Arns e CADHu, cita-se o relatório feito pelo Coletivo Revisão Periódica Universal (RPU) - mecanismo desenvolvido pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), cuja função é verificar o cumprimento das obrigações e compromissos de direitos humanos assumidos por

seus países-membros -, onde encontram-se sintetizados os *discursos, medidas e omissões* do Presidente da República Jair Bolsonaro, dentre os quais:

O presidente comparou as Terras Indígenas (TI) a zoológicos, os índios que nelas habitam a animais em cativeiro, e declarou a necessidade de integrar estes povos, que estariam em uma “situação inferior”, ao “Brasil de verdade”. O governo também tem feito sucessivas críticas à extensão das Terras Indígenas, em especial na Amazônia brasileira, e ao “prejuízo” que resultaria da impossibilidade de exploração econômica de tais territórios, afirmando que não demarcará nenhuma terra indígena e que proporá a abertura das mesmas para mineração, garimpo e arrendamento. O próprio governo tem disseminado um discurso que apresenta os povos indígenas como pessoas que vivem na miséria, são manipuladas por Organizações Não Governamentais estrangeiras, e “desperdiçam” um enorme potencial de lucro econômico latente em seus territórios.

Nesse sentido, uma vez que configurados os crimes cuja competência para julgar são de jurisdição do TPI e sendo o Brasil signatário do Estatuto de Roma, considerando que o Tribunal atua quando o Estado membro não o faz em seu plano interno e a subsidiariedade da Corte, é cediço que há possibilidade de admissibilidade da comunicação para que se inicie inquérito e posterior julgamento para responsabilização do Presidente Jair Bolsonaro por crimes de genocídio dos povos originários.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A organização e luta dos povos originários apresentou avanços favoráveis para sua resistência de continuidade, no contexto institucional do Estado brasileiro, com o “ressurgimento” de povos considerados extintos - tendo representatividade nos dados oficiais do último Censo (IBGE, 2010). Contudo, a Constituição Federal não reconhece os indígenas como povos (detentores de direito à autogestão territorial), e sim como organização social. As terras indígenas são bens da União e cabe aos indígenas apenas o usufruto dos bens naturais, devendo cedê-las ao “relevante interesse público da União” (BRIGHENTI, 2010, p. 110-111).

As terras indígenas (TI), ainda que precárias de reconhecimento e demarcação adequadas por conta do entendimento do STF - ao apreciar a Petição n.º 3.388 em 2009, de que o marco temporal é o dia da promulgação da Constituição Federal, ou seja, 05 de outubro de 1988 - constituem para o indígena não uma propriedade, mas parte de sua identidade, de sua existência; lugar onde se inscreve enquanto sujeito e comunidade e, por isso, merecem atenção, respeito e defesa de toda a sociedade.

Não se pode tolerar que agentes políticos tenham o monopólio das decisões e que bastem as edições de lei e decretos, pois, nas palavras de Daniel Manduruku “vivemos em um

país onde as leis são belíssimas, belíssimas como poemas, às vezes a gente até chora de tão belas que são, mas são tristes, porque poemas belos são tristes, tristes porque não são cumpridos, porque são apenas poemas” (MUNDURUKU, 2004, p. 321); já que, a despeito das decisões estatais que tratem sobre a divisão do espaço com os povos ancestrais, seus anseios e necessidades não têm relevância em tais decisões.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DE JORNALISMO INVESTIGATIVO. *Petição de impeachment n.º 035*. Disponível em: <https://apublica.org/impeachment-bolsonaro/wp-content/uploads/sites/38/2020/07/peticao-de-impeachment-popular-com-nomes-de-representantes-das-entidades-1.pdf>. Acesso em: 05 out. 2020.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Terras tradicionalmente ocupadas. Processos de territorialização e movimentos sociais. *Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais*. vol. 6, núm. 1, mayo, Associação Nacional de Pós Graduação e Pesquisa em Planejamento Urbano e Regional Recife, Brasil. 2004, p. 9-32. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/5139/513952499002.pdf>. Acesso em: 05 out. 2020.

AMSELLE, J.-L. *Etnias e espaços: por uma antropologia topológica*. In: AMSELLE, J.-L.; M'BOKOLO, E. (Org.). No centro da etnia: etnias, tribalismo e Estado na África. Tradução Maria Ferreira. Petrópolis-RJ: Vozes, 2017. p. 23-54.

AZANHA, Gilberto. A Lei de Terras de 1850 e as terra dos índios. Disponível em: https://biblioteca.trabalhoindigenista.org.br/wp-content/uploads/sites/5/2018/06/terra_0.pdf. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em :07 out. 2020.

BRASIL. *Decreto n.º 4388/02*. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, Brasília, 25 de setembro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em: 05 out. 2020.

BRIGHENTI, Carlos Antônio. Etnicidade, Território e Direito Indígena. *Etnicidades*, v. 23, n. 32, 2010. p. 100/117. Disponível em: <http://pegasus.unochapeco.edu.br/revistas/index.php/rcc/article/view/668>. Acesso em: 05 out. 2020.

CHAUÍ, Marilena de Souza. “O Ceticismo sobre a Constituinte”. In: Salinas Fortes, Luiz Roberto & Nascimento, Milton Meira do (Orgs.). *A Constituinte em Debate*. São Paulo: Editora Sofia, 1987. p. 157 - 165.

CUNHA, Manuela. *Índios na Constituição*. Novos estud. CEBRAP, São Paulo, v. 37, n. 3, p. 429-443, Dec. 2018. Disponível

em:http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010133002018000300429&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 07 out. 2020.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Pessoas residentes em terras indígenas, total e indígenas, por sexo e grupos de idade, segundo as Terras Indígenas*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em: 07 out. 2020.

IDDH. Instituto de Desenvolvimento e Direitos Humanos. *Discriminação e violência contra povos indígenas. Relatório de meio período sociedade civil – 3º ciclo da rpu (2017-2019)*. Disponível em <https://iddh.org.br/publicacoes/page/2/>. Acesso em: 05 out. 2020.

MILLER, Robert J.; D'ANGELIS, Michelini. Brasil, Povos Indígenas e a Doutrina do Descobrimto, do Direito Internacional (Brazil, Indigenous Peoples, and the International Law of Discovery) (February 21, 2012). *Brooklyn Journal of International Law*, Vol. 37, No. 1, 2011. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2009046>. Acesso em: 05 out. 2020.

POUTIGNAT; STREIFF FENART, 1998, p. 134 *apud* BRIGHENTI, Carlos Antônio. *Etnicidade, Território e Direito Indígena*. *Etnicidades*, v. 23, n. 32, 2010. p.105-106. Disponível em: <http://pegasus.unochapeco.edu.br/revistas/index.php/rcc/article/view/668>. Acesso em: 05 out. 2020.

ROSA, Hilário; BRANCO, Tales Castelo. *Direito dos índios à terra no passado e na atualidade brasileira*. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/67436/direito-dos-indios-a-terra-no-passado-e-na-atualidade-brasileira>. Acesso em: 05 out. 2020.

ROSÁRIO, Luana Paixão Dantas do. *A necropolítica genocida de Bolsonaro em tempos de pandemia e o projeto ultra-neoliberal*. Disponível em: https://www.ces.uc.pt/ficheiros2/sites/osiris/files/OSIRIS_Luana%20Paixao%20Dantas%20do%20Rosario.pdf. Acesso em: 05 out. 2020.

SANTANA, Carolina Ribeiro. Índios, direitos originários e territorialidade. Associação Nacional dos Procuradores da República. 6a Câmara de Coordenação e Revisão. Ministério Público Federal. Organizadores: Gustavo Kenner Alcântara, Lívia Nascimento Tinoco, Luciano Mariz Maia. Brasília: ANPR, 2018.

TODOROV, Tzvetan. *A conquista da América: a questão do outro*. Martins Fontes: São Paulo, 1982.